



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0014.7/2021

“DISPÕE SOBRE AS SANÇÕES PARA QUEM DESCUMPRIR A ORDEM DE PRIORIDADE NA VACINAÇÃO CONTRA O COVID-19, ESTABELECIDADA PELO PODER PÚBLICO.

--- REGIME DE PRIORIDADE -
RQS/0241.5/2021, APROVADO EM 04/03/21
DENTRO DESTA PROJETO FOI APENSADO
O PL./0026.0/2021 DENTRO DESTA
PROJETO FOI APENSADO O
PL./0032.9/2021”

Autor: Dep. Ivan Naatz

Rel.: Dep. Bruno Souza

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Dep. Ivan Naatz, que impõe sanções a quem cumprir a ordem de prioridade de vacinação contra covid-19, estabelecida pelo Poder Público.

Encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, a matéria foi distribuída ao Relator, Dep. Maurício Eskudlark, que requereu apensamento dos projetos do Dep. Laércio Schuster e do Dep. Volnei Weber, ambos sobre a mesma temática.

Ainda naquele Colegiado, Dep. Paulinha pediu vista e requereu diligência à Secretaria de Estado da Saúde, que não foi apreciada no âmbito daquela Comissão, sendo aprovado o parecer do Relator, pela admissibilidade da matéria.

Nesta Comissão de Finanças e Tributação, a matéria foi distribuída a mim, pelo que, após a análise da diligência requerida na CCJ, emiti parecer pelo reexame por aquela Comissão, tendo em vista os argumentos atinentes à



constitucionalidade apontados pelas diligências.

Com o retorno dos autos, a Comissão ratificou o parecer na integralidade, ressaltando os argumentos apresentados, em especial, seriam de mérito, superando a análise de constitucionalidade e legalidade da proposição.

Retornando os autos a este órgão colegiado, postulei diligência à Secretaria de Estado da Fazenda, para verificar a presença ou ausência de prejuízo aos cofres públicos eventuais, em razão de possível reflexo financeiro decorrente da medida.

É o relatório.



II – VOTO

Considerando a análise da matéria sob a ótica da presente Comissão, oriento-me a partir do art. 144, II, em conjunto com o art. 73, ambos do Regimento Interno desta Casa Legislativa, para examiná-la em seus aspectos financeiros e orçamentários.

Reporto que os projetos, que tramitam conjuntamente, têm por finalidade a imposição de penalidades a quem descumprir a ordem de vacinação imposta pelo Poder Público.

Em diligência, requerida por este colegiado, a Secretaria de Estado da Fazenda, por intermédio da Diretoria do Tesouro Estadual, verificou que a proposição não importa aumento de despesa ou redução de receita, assegurando, em síntese, a saúde financeira do projeto:

Analizando-se as sanções, destinadas tanto a particulares quanto a servidores públicos, não se vislumbra aumento de despesa com a imposição da mencionada Lei.

[...]

Por não vislumbrarmos aumento de despesa, não se verifica óbice (de ordem financeira) ao Projeto de lei em comento [página 50, da versão eletrônica dos autos].

Nesta senda, ratifico o parecer da Secretaria e não verifico qualquer óbice de natureza financeira e orçamentária, aumento de despesa ou redução de receita, decorrente da medida, estando, portanto, em consonância com as peças orçamentárias vigentes.

Ademais, retornados os autos da Comissão de Constituição e Justiça, bem como, superada, naquele órgão, as demais questões de constitucionalidade e legalidade, abstenho-me desta análise.

Pelas razões acima, adstrito ao campo temático desta Comissão de Finanças e Tributação, com fundamento no art. 144, II, em conjunto com o art. 73, ambos do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, voto pela



ADMISSIBILIDADE do **Projeto de Lei nº 0014.7/2021**, na forma da Emenda Substitutiva Global, apresentada na Comissão de Constituição e Justiça e dou por **PREJUDICADOS** os Projetos de Lei nº **0026.0/2021**, **0032.9/2021** e **0091.9/2021** a ele apensados, por se tratarem de matéria análoga, contemplada no corpo da citada emenda.

Sala das Comissões,

Deputado Bruno Souza